

A MP não fere a Constituição

Como era de se esperar, o PT do sr. Lula da Silva, o PDT do sr. Leonel Brizola e outros micro-partidos de esquerda e seus respectivos donos entraram no Supremo Tribunal Federal com ações arguindo a inconstitucionalidade da medida provisória da desindexação, editada na semana passada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso. Alegam, entre outras coisas, que ela é inconstitucional porque fere o direito de livre acesso à Justiça do Trabalho e atinge o poder normativo dos tribunais trabalhistas e porque fere a unicidade sindical.

Nenhuma dessas alegações, porém, tem qualquer sustentação técnico-jurídica, como demonstraram os juristas Celso Bastos, Miguel Reale Júnior e Octávio Bueno Magano em entrevistas publicadas pelo **Jornal da Tarde** ontem, e o professor José Pastore em artigo publicado também pelo **JT** no mesmo dia, todos na página 2.

Em nenhum momento, a MP diz que o recurso à Justiça do Trabalho está vetado, mesmo porque o governo sabe que isso seria inconstitucional. O que o governo fez, vale repetir, foi criar uma instância de mediação antes do recurso ao Judiciário. “Se o mediador não tiver êxito, as portas da Justiça estarão abertas” — esclarece Celso Bastos. Mesmo na atual Constituição a figura do mediador já aparece com outra denominação: “Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros” (§ 1º do artigo 114). Só depois, então, “recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos sindicatos ajuizar dissídio coletivo... (§ 2º)”. O que a MP fez, portanto, foi institucionalizar essa instância anterior ao recurso à Justiça, estabelecendo um prazo de 30 dias para que as partes, com a ajuda do mediador, façam um acordo. Assim, na ausência, nada mudou.

A determinação de que os ganhos de produtivi-

dade agora devem ser negociados por empresa e não por um grupo de empresas de forma alguma, também, quebra a unicidade sindical. Apenas um único sindicato continuará representando toda uma categoria em determinada base, apenas ele terá que se desdobrar para representar melhor seus associados, preparando-se para conhecer melhor a realidade de cada companhia em que tem filiados para poder defendê-los com eficiência. Na realidade, essa medida fortalece os bons sindicatos e os sindicalistas eficientes porque força uma maior aproximação entre líderes e liderados. Nesse ponto é até de estranhar a posição atual do PT e da CUT: seus dirigentes sempre bateram no peito dizendo que eram contra a unicidade sindical. Agora, estão com medo de que isso aconteça, numa confissão de que suas relações com as bases não são tão sólidas como eles dizem.

Não houve, no governo, nenhuma intenção de, com esta MP, alterar profundamente as regras dos dissídios coletivos e de ação da Justiça do Trabalho. O objetivo da MP foi apenas eliminar a indexação automática dos salários e, eventualmente, abrir o debate, oportuníssimo, agora que estamos em fase de reforma da Constituição, sobre as leis trabalhistas e a Justiça do Trabalho no Brasil. A questão do poder normativo dos tribunais do trabalho, decorrente de suas decisões de caráter econômico, precisa ser urgentemente discutida e redefinida, como mostra o professor Pastore:

“Só o Brasil e Sri Lanka mantêm essa intromissão da Justiça em conflitos econômicos. Nos demais países em que há Justiça do Trabalho, esta se incumbem apenas de resolver conflitos de natureza jurídica num franco reconhecimento da impossibilidade de os juízes entenderem das várias realidades econômicas das centenas de milhares de empresas e categorias profissionais.”